



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000219/96-35  
Recurso nº : 015.394  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO: 02/1993  
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 26 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 103.20.200

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Havendo decisão judicial desfavorável à recorrente, quanto a matéria dos autos, não há como o Conselho de Contribuintes pronunciar-se a respeito do litígio, devendo seguir o decidido na esfera judicial, considerando a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Osmar Marsilli Júnior, inscrição OAB/DF nº 114.763.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000219/96-35  
Acórdão nº : 103-20.200  
Recurso nº : 015.394  
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA., com sede em Vera Cruz/RS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração, datado de 29/08/96, que lhe exige Contribuição Social do período de fevereiro de 1993.

Trata-se de exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição Social, no mês de fevereiro de 1993, da diferença IPC/BTNF referente às depreciações e baixas que tinham sido contabilizadas nos resultados de 1991 e 1992, por afrontar o artigo 41 do Decreto nº 332/91, que veda esta dedução na base de cálculo desta Contribuição.

Consta às fls. 40/78 cópia da ação judicial impetrada contra a União, visando reconhecer a diferença IPC/BTNF em janeiro e fevereiro de 1993, cuja decisão foi desfavorável ao sujeito passivo, em julgamento do TRF de 16/11/95.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo buscou os seguintes argumentos, como sintetizados pela decisão recorrida:

\*a) que a depreciação do poder de compra do capital de giro das empresas não pode ser fonte geradora de lucro, o qual será fictício, uma não renda, ou melhor, um decréscimo e não acréscimo patrimonial (fls. 102);

b) que sem computar os efeitos inflacionários do balanço não há que se falar em tributação de renda ou de lucro mas do próprio patrimônio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000219/96-35  
Acórdão nº : 103-20.200

contribuinte, sem permissão constitucional, e em absoluto desprezo à capacidade contributiva, fazendo letra morta o disposto no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal (fls. 103);

c) que o direito à dedução preexistia à Lei nº 8.200/91, que apenas veio confirmá-lo, pois o direito de os efeitos inflacionários do expurgo da inflação de 1990 serem, deduzidos da renda/lucro do contribuinte é corolário da própria sistemática legal adotada pela legislação tributária pátria (fls. 103);

d) que o expurgo da inflação real dos índices de correção monetária caracteriza-se com um confisco, sem qualquer observância da capacidade econômica do contribuinte (fls. 105);

e) que a Lei nº 8.200/91 e seu regulamento, o Decreto nº 332/91, reconheceram oficial e legalmente o expurgo da inflação levado a efeito em 1990 e a redução da renda do lucro no balanço relativo ao período-base de 1991 (fls.106);

f) que a Lei nº 8.200/91 silenciou no que tange à CSLL muito embora tenha reconhecido o expurgo inflacionário ocorrido. Portanto, não existe qualquer restrição legal quanto a dedutibilidade (seja parcela ou não) dos encargos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 106);

g) que o Decreto nº 332/91 vedou de forma permanente que fossem deduzidos tanto o saldo devedor da correção monetária como os encargos de depreciação e baixas, relativos ao expurgo inflacionário de 1990, na determinação do lucro tributável pela CSLL. Desta forma, violou, além do princípio da capacidade contributiva, os princípios da legalidade, tipicidade e hierarquia das leis, uma vez que a Lei nº 8.200/91 não continha essa vedação (fls. 107);

h) que a inconstitucionalidade e ilegalidade das restrições impostas pelo Decreto nº 332/91 não podem ser desconsideradas pela autoridade julgadora administrativa (fls. 112)."

A decisão monocrática considerou o lançamento procedente em parte, fazendo reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e, no mérito, não conheceu da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000219/96-35  
Acórdão nº : 103-20.200

petição do contribuinte por se tratar da mesma matéria objeto da ação judicial, declarando definitiva a exigência dos autos.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 153/173, onde, antes de contestar o lançamento em seu mérito, argüi, como prejudicial, a nulidade do auto de infração por estar a exigência com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do mandado de segurança que discute a mesma matéria destes autos.

No mérito sua contestação circunscreve-se ao posto na inicial, cujo texto leio em plenário.

Negada a segurança para encaminhamento do recurso sem o depósito prévio de 30%, foi efetuado o depósito correspondente, conforme consta às fls. 198.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000219/96-35  
Acórdão nº : 103-20.200

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a efetivação do depósito prévio de 30%, determinado na MP 1621 e reedições, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar, deve a mesma ser afastada, visto que a arguição da pendência de apreciação do recurso interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região é improcedente. Conforme consta às fls.74/78 foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança anteriormente concedida, que visava o reconhecimento imediato dos efeitos da diferença IPC/BTNF,

Assim, não havendo suspensão da exigibilidade quando da lavratura do auto de infração, o mesmo se processou dentro dos procedimentos normais de lançamento, cabendo inclusive a cobrança de juros de mora e multa de ofício.

No mérito, entendo que, estando no estágio atual do processo judicial, decidida a matéria desfavoravelmente a recorrente, não há como este colegiado pronunciar-se a respeito da dedutibilidade da diferença IPC/BTNF, visto a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, devendo a conclusão do presente litígio acompanhar o decidido judicialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000219/96-35  
Acórdão nº : 103-20.200

Desta forma, não havendo imperfeições no lançamento, deve ser mantida a exigência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

